



Processo Administrativo nº 250519DV00019

Assunto: Contratação empresa ou técnico especializado realizar manutenções preventivas, corretivas e calibrações, com fornecimento de peças para equipamentos Odontológicos, médico hospitalares, fisioterapêuticos e laboratoriais, pertencentes a secretaria de saúde de Assunção PB. Conforme Termo de referência.

Modalidade: **LICITAÇÃO - DISPENSA Nº 00019/2025**

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICO-HOSPITALARES, FISIOTERAPÊUTICOS E LABORATORIAIS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO-PB. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da legalidade e dos aspectos formais do Processo Administrativo nº 250519DV00019, que visa à contratação de empresa ou técnico especializado para realizar manutenções preventivas, corretivas e calibrações, com fornecimento de peças para equipamentos Odontológicos, médico-hospitalares, fisioterapêuticos e laboratoriais, pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Assunção - PB. A contratação é proposta por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O processo administrativo em tela encontra-se devidamente instruído com a seguinte documentação, conforme verificado nos autos:

- **Solicitação e Justificativa da Contratação:** Documento que formaliza a demanda e a necessidade dos serviços, datado de 05 de março de 2025.
- **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Detalha o objeto, sua classificação como comum, a necessidade da contratação e os requisitos, incluindo a descrição dos itens e quantidades, datado de 05 de março de 2025.





- **Justificativa para a Estimativa de Quantitativo:** Apresenta a fundamentação para as quantidades estimadas dos serviços (12 meses), datada de 05 de março de 2025.
- **Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico:** Informa a utilização de modelos padronizados de documentos e a inviabilidade de uso de catálogo eletrônico de padronização para o objeto, datado de 05 de março de 2025.
- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Documento essencial que avalia a viabilidade da contratação, descreve a necessidade, alinhamento aos planos da Administração, requisitos, levantamento de mercado, justificativa da solução, estimativas preliminares de preços (R\$ 56.280,00), descrição da solução e análise de riscos, datado de 05 de março de 2025.
- **Aprovação do Estudo Técnico Preliminar:** Assinada pelo Prefeito Wagner Felipe de Oliveira Vilar em 05 de março de 2025, atestando a viabilidade da contratação.
- **Termo de Referência:** Detalha o objeto, justificativa, características dos serviços (manutenções preventivas, corretivas e calibrações de diversos equipamentos de saúde), tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs), obrigações do contratante e contratado, prazos, vigência (12 meses), reajustamento (repactuação após 1 ano), pagamento, verificação de qualificação, critério de aceitação do objeto, procedimentos de fiscalização e gerenciamento, sanções administrativas, compensação financeira e obrigações pertinentes à LGPD. Embora não haja data explícita no corpo do documento, sua aprovação é de 05 de março de 2025.
- **Aprovação do Termo de Referência:** Assinada pelo Prefeito Wagner Felipe de Oliveira Vilar em 05 de março de 2025.
- **Valor de Referência: Pesquisa de Mercado:** Demonstra a estimativa de preço de R\$ 56.280,00, baseada em pesquisa com no mínimo três fornecedores, com mês de referência fevereiro de 2025, datada de 05 de março de 2025.
- **Declaração de Disponibilidade Orçamentária:** Atesta a existência de dotação orçamentária específica para a execução do objeto, emitida em 05 de março de 2025, com a indicação da Unidade Gestora, Classificação de Despesa, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.
- **Autorização para Realização do Certame:** Despacho do Prefeito, datado de 16 de maio de 2025, autorizando a dispensa de licitação com base no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
- **Protocolo e Termo de Autuação de Processo Licitatório:** Documentos que formalizam o início do processo, com número DV00019/2025 e data de 19 de maio de 2025.





- **Exposição de Motivos nº DV00019/2025:** Apresenta as razões da escolha do fornecedor (RE9 SOLUCOES ESPECIALIZADAS LTDA) e a justificativa do preço (R\$ 56.160,00), confirmando a compatibilidade com os valores de mercado e o enquadramento no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Datada de 23 de maio de 2025.
- **Quadro Demonstrativo de Preços - Mapa de Apuração:** Detalha os valores de cada item da contratação, indicando RE9 SOLUCOES ESPECIALIZADAS LTDA como detentora do menor preço global de R\$ 56.160,00, datado de 23 de maio de 2025.
- **Despacho de Aprovação da Autoridade Superior:** Assinado pelo Prefeito Wagner Felipe de Oliveira Vilar em 23 de maio de 2025, aprovando a proposta e acolhendo a situação de dispensa de licitação.
- **Minuta do Contrato:** Contém as cláusulas contratuais que regerão a futura relação jurídica, incluindo objeto, valor, reajuste (repactuação), dotação orçamentária, forma e prazo de pagamento, prazos de execução e vigência, obrigações das partes (Contratante e Contratado), alteração, extinção, recebimento, penalidades (Arts. 155 a 163 da Lei 14.133/21), compensação financeira e obrigações pertinentes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O valor global da contratação, conforme a proposta do fornecedor escolhido, é de R\$ 56.160,00 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais).

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

É sabido que no Direito Brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a **contratação de empresa ou técnico especializado para realizar manutenções preventivas, corretivas e calibrações, com fornecimento de peças para equipamentos Odontológicos, médico-hospitalares, fisioterapêuticos e laboratoriais, pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Assunção – PB**, conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou





de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência)

Portanto, insta salientar que para contratação de serviços que não sejam de engenharia, nos termos da Lei, até o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), é dispensável a necessidade de licitar.

Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é R\$ 56.160,00 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais), para contratação dos serviços necessários, o que se depreende das propostas apresentadas pelas empresas interessadas.

Conclui-se, portanto, que o presente processo de dispensa de licitação está dentro do que determina a Lei, está em ordem, e a dispensa está dentro dos limites legais.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Cumpra apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos





III – CONCLUSÕES

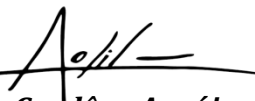
Ante o exposto, com base na análise dos documentos constantes nos autos e nos fundamentos jurídicos apresentados, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação de empresa ou técnico especializado para realizar manutenções preventivas, corretivas e calibrações, com fornecimento de peças para equipamentos Odontológicos, médico-hospitalares, fisioterapêuticos e laboratoriais, pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Assunção – PB**, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor da contratação no valor de R\$ 56.160,00 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais), está abaixo do limite legal estabelecido para a dispensa de licitação para outros serviços e compras e o processo encontra-se adequadamente instruído com a documentação mínima necessária para sua formalização, em conformidade com o art. 72, da Lei nº 14.133/2021; condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:

1. Formalizar adequadamente a justificativa da escolha do fornecedor, conforme exige o art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021;
2. Exigir a documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira do contratado, conforme previsto no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, observando-se a possibilidade de dispensa parcial dessa documentação para contratações de valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação, nos termos do art. 70 da Lei nº 14.133/2021;
3. Divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, em cumprimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da publicidade.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 26 de maio de 2025.


Adilson Cardôzo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.313

